

**LEI Nº 782/ 15.**

**DE 27 DE 10 DE 2015.**

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL**

Art. 1º – A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º – Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

### **CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

#### **SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º – A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I** - A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II** - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III** - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV** - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V** - As diferenças econômicas, sociais, e, particularmente as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

## **SECÃO II - DAS DIRETRIZES**

Art. 4º – Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I** - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II** - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III** - Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV** - Descentralização político-administrativa;
- V** - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI** - Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;
- VII** - Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII** - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;
- IX** - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social, no território municipal.

## **CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

Art. 5º – Competirá ao órgão municipal responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º – O Conselho Municipal do Idoso é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º – Compete ao Conselho de que trata o Artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

Art. 8º – O Município, por intermédio da Secretaria responsável pela assistência e promoção social, compete:

- I** - Coordenar as ações relativas à Política Municipal do Idoso;
- II** - Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Idoso;
- III** - Promover as articulações entre as Secretarias Municipais necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- IV** - Elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único – As Secretarias das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a Política Municipal do Idoso.

#### **CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Art. 9º – Na implementação da Política Municipal do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

- I** - Na área de promoção e Assistência Social:
  - a)** Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
  - b)** Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
  - c)** Promover simpósios, seminários e encontros específicos;
  - d)** Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
  - e)** Promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

**II - Na área de Saúde:**

- a)** Garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b)** Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c)** Adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde no Município;
- d)** Elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e)** Desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde do Estado, e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes inter-profissionais;
- f)** Realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação, e
- g)** Criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

**III - Na área de Educação:**

- a)** Adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b)** Inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c)** Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d)** Desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

**IV - Na área de Habitação e Urbanismo:**

- a)** Destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b)** Incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c)** Elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d)** Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

V - Na área de Cultura, Esporte e Lazer:

- a) Garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) Propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
- c) Incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

## **CAPÍTULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL**

Art. 10 – O Conselho Municipal do Idoso - CMI, com sede no Município de Pirenópolis, é um órgão colegiado de caráter público, sem fins lucrativos, credo político ou religioso, com prazo indeterminado de duração.

Art. 11 – O CMI de Pirenópolis, órgão paritário com função consultiva, deliberativa, controladora fiscalizadora da política de defesa dos direitos do idoso, tem por finalidade congregar e conjugar esforços dos órgãos públicos, entidades privadas e grupos organizados, que tenham em seus objetivos o atendimento de pessoas idosas, estabelecendo as diretrizes e a definição da Política Municipal do Idoso no Município de Pirenópolis-Go.

Art. 12 – O Conselho Municipal do Idoso será composto por 08 (oito) Conselheiros, sendo 04 (quatro) indicados pelo Poder Executivo Municipal e os demais escolhidos dentre as entidades organizadas da sociedade, conforme disposição a saber:

- I** - Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- II** - Um representante da Secretaria da Saúde;
- III** - Um representante da Secretaria da Educação;
- IV** - Um representante da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude;
- V** - Quatro representantes das entidades organizadas no Município com comprovada atuação nas ações de amparo proteção e defesa dos direitos do idoso.

Art. 13 – Os Conselheiros do CMI serão escolhidos em conferência municipal para mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma vez, devendo ser também escolhido um suplente para cada membro.

Art. 14 – Compete ao CMI:

- I** - A formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção do idoso na vida sócio-econômica e político-cultural do Município de Pirenópolis, Estado de Goiás, objetivando, ainda, a eliminação de preconceitos;
- II** - O estabelecimento de prioridades de atuação, e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;
- III** - O acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando aos Conselhos de políticas setoriais ou, no caso de inexistência destes, ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como a análise da aplicação dos recursos relativos à competência deste Conselho;
- IV** - O acompanhamento da concessão de auxílios, subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares filantrópicas e sem fins atuantes no atendimento ao idoso;
- V** - A avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas ao idoso;
- VI** - A proposição, aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VII** - O oferecimento de subsídios para a elaboração de Leis atinentes aos interesses do idoso em todos os níveis;
- VIII** - O incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- IX** - A promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e estrangeiros, visando a atender aos objetivos propostos;
- X** - O pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- XI** - A aprovação, de acordo com critérios estabelecidos neste Regimento, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso, que pretendam se integrar ao Conselho;

**XII** - O recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, com a adoção das medidas cabíveis;

**XIII** - A deliberação sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal do Idoso.

Art. 15 – A organização e funcionamento do CMI serão regulados no seu regimento interno, aprovado em sua primeira reunião.

Art. 16 – As funções de Conselheiro do CMI é entendido como atividade de relevância pública, não sendo remunerada.

Art. 17 – O CMI após homologação de sua composição pelo Chefe do Poder Executivo, nomeação e posse, se reunirá e escolherá dentre seus pares os componentes de sua direção, conforme o que for estatuído em seu regimento interno.

Art. 18 – As reuniões ordinárias do CMI devem ocorrer pelo menos 01 (uma) vez por mês, e as deliberações devem ser por decisão de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seus membros, resguardadas as decisões de aprovação, alteração de seu regimento, as quais merecerão voto de 2/3 (dois terços), de sua composição.

## **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19 – Os recursos financeiros necessários à implantação das ações vinculados às áreas de competência do governo municipal será consignado, em seu orçamento anual, resguardando-se a criação do Fundo Municipal do Idoso por Lei especial.

Art. 20 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS,**  
aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e quinze. 27/ 10/ 2015.

NIVALDO ANTÔNIO DE MELO  
Prefeito Municipal

WILLIAM DE ASSUNÇÃO  
Secretário de Assuntos Especiais de Governo